ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 629/2026

BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.414.241/0001-61, com sede à Rua Coronel Fagundes, 206, Mairiporã/SP, CEP 07600-048, neste ato representada por Sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação aplicável às licitações públicas, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital quando verificar irregularidades, omissões ou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame ou a adequada execução do objeto contratado. Assim, requer-se o seu regular recebimento.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização e desratização) nas 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Inovação e Cultura, com 2 (duas) aplicações anuais por unidade e vigência de 12 (doze) meses, conforme o item 1.1 do Edital e os itens 1.1, 1.2, 5.2.6 e 13.1 do Termo de Referência.

O controle de vetores e pragas urbanas é atividade regulada. As empresas que a exercem estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização da autoridade sanitária, nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado e somente podem utilizar produtos saneantes desinfestantes regularizados na ANVISA. A execução envolve o manuseio e a aplicação de inseticidas e raticidas em ambientes ocupados por servidores e alunos, inclusive crianças em idade de creche e pré-escola, cozinhas e refeitórios escolares.

Embora o item 2.1 do Edital classifique o objeto como serviço comum, essa classificação serve apenas para autorizar o uso do pregão. Serviço comum é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Isso não significa que o serviço possa ser executado por qualquer empresa, sem licença, sem responsável técnico e sem equipe capacitada.

Não se trata de restringir a competitividade. Trata-se de garantir que a Administração selecione licitante que comprovadamente reúna as condições técnicas e legais mínimas para a boa execução do objeto, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e do interesse público (art. 5º).

II.1 – Da habilitação como momento próprio para a comprovação da aptidão técnica

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. É nessa fase, portanto, e não depois da assinatura do contrato, que a Administração deve verificar se a licitante está legal e tecnicamente apta.

O art. 67 da mesma Lei relaciona a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que pode ser exigida, entre elas: (I) a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes; (II) certidões ou atestados de capacidade operacional em serviços similares e (III) o registro ou a inscrição na entidade profissional competente.

Além disso, o art. 64 da Lei veda, depois da entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementar informações sobre fatos já existentes. Ou seja: o que o edital não exigir na habilitação dificilmente poderá ser usado depois para afastar a licitante vencedora que não tenha licença, responsável técnico ou equipe capacitada.

II.2 – Da indevida postergação de documentos essenciais e da indefinição do momento de sua apresentação

O item 9.1 do Edital remete ao Termo de Referência os documentos de habilitação. Os itens 20 a 24 do TR, por sua vez, limitam-se à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à certidão negativa de falência e, como qualificação técnica, a (i) atestado de aptidão para serviços similares, sem parâmetro objetivo de quantidade (item 24.1), e (ii) registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (item 24.2).

Os documentos que de fato demonstram a regularidade sanitária e a responsabilidade técnica aparecem fora da seção de habilitação, sem indicação do momento em que devem ser apresentados, ou apenas como obrigações de execução:

- **Licença sanitária e licença ambiental:** o item 6.3.6 do TR determina que a empresa apresente documentação comprobatória dessas licenças, mas o faz dentro do item 6.3, que trata das características dos produtos, sem dizer se a apresentação ocorre na habilitação, na assinatura do contrato ou na execução. Os itens 6.3.7 e 6.4.11 do TR voltam a mencionar as licenças apenas como dado dos cartazes afixados nas unidades e do comprovante de execução.

- **Responsável técnico:** o item 6.3.5 do TR exige que os responsáveis técnicos tenham registro no conselho profissional, e o item 6.4.9 exige seu nome e registro apenas no comprovante de execução. Não há exigência de indicação do responsável técnico, de comprovação de vínculo nem de acervo técnico na habilitação.

- **Fichas técnicas e registros dos produtos:** o item 8.3 do TR prevê apenas que poderão ser exigidos "quando necessário", sem momento nem conteúdo definidos.

A redação gera dúvida concreta. O item 9.1 do Edital diz que os documentos previstos no Termo de Referência serão exigidos na habilitação, mas o item 20 do TR enumera os documentos de habilitação e não inclui as licenças nem o responsável técnico. Sem correção, o pregoeiro terá de escolher entre inabilitar com base em exigência que não consta da relação de habilitação ou aceitar empresa sem licença sanitária válida, deixando a verificação para a execução.

Ao deixar tais exigências para a fase contratual, ou sem momento definido, o Edital permite que vença o certame uma empresa que, no momento da disputa, não tenha licença sanitária válida, responsável técnico habilitado, acervo técnico compatível nem estrutura de segurança do trabalho. Isso esvazia a finalidade da habilitação, que é assegurar, antes da contratação, que o objeto será executado por quem está legal e tecnicamente apto.

II.3 – Das exigências que devem constar da fase de habilitação

Diante do exposto, é indispensável incluir no item 24 do Termo de Referência (Qualificação Técnica), ao qual remete o item 9.1 do Edital, no mínimo os seguintes documentos:

- **Licença Sanitária (Licença de Funcionamento) válida:** emitida pela Vigilância Sanitária competente para a atividade de controle de vetores e pragas urbanas, em nome da licitante, nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022 (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021). Hoje o TR trata da licença no item 6.3.6, sem definir o momento de apresentação, e nos itens 6.3.7 e 6.4.11, como dado de execução.

- **Comprovação de Responsável Técnico:** indicação de profissional legalmente habilitado (biólogo, químico, farmacêutico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário ou outro profissional com atribuição reconhecida pelo respectivo conselho), com registro ativo no conselho profissional competente, acompanhada da comprovação do vínculo com a licitante (sócio, empregado ou contrato de prestação de serviços) e da certidão de responsabilidade técnica/ART de cargo e função emitida pelo conselho (art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021). Hoje o TR exige apenas o registro do profissional (item 6.3.5) e seu nome no comprovante de execução (item 6.4.9).

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou atestado de responsabilidade técnica do Responsável Técnico:** emitido ou registrado no conselho competente, comprovando a experiência prévia do profissional em serviços compatíveis com o objeto (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021), restrito às parcelas de maior relevância (art. 67, § 1º).

- **Adequação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional:** o item 24.1 do TR exige atestado de serviços similares de "complexidade equivalente ou superior", sem critério objetivo de aferição. Requer-se a definição de parâmetro mínimo (área tratada ou número de imóveis atendidos), limitado a 50% das parcelas de maior relevância (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), tomando como referência as áreas informadas no item 5.3 do TR.

- **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigentes:** elaborados conforme a NR-1 e a NR-7. O Edital, o TR e a Minuta não fazem nenhuma referência a esses programas.

- **Licença ambiental válida, autorização equivalente ou declaração de dispensa emitida pelo órgão ambiental competente:** o próprio item 6.3.6 do TR reconhece a necessidade da licença ambiental, mas não a inclui na habilitação. Quando a legislação dispensar o licenciamento, deve ser exigida a respectiva declaração formal de dispensa.

- **Comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA:** quando exigível para a atividade, em observância à Lei nº 6.938/1981 e à regulamentação ambiental pertinente.

- **Autorização, licença ou documento equivalente para o transporte de produtos químicos:** quando exigido pela legislação competente, inclusive pela regulamentação da ANTT para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

II.4 – Das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho

O Edital e o Termo de Referência não mencionam as normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto. O item 6.2.5 do TR exige apenas o fornecimento de EPIs, e a cláusula 9.17 da Minuta de Contrato faz referência genérica às normas de proteção ao trabalho. Tratando-se de requisitos previstos em norma especial de segurança do trabalho (art. 200 da CLT e Portaria MTb nº 3.214/1978), sua comprovação encontra amparo nos incisos III e IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Devem constar expressamente do Edital e do TR, no mínimo:

- **NR-1 (PGR):** Programa de Gerenciamento de Riscos com inventário de riscos que contemple as atividades do objeto.

- **NR-6 (EPI):** fornecimento de EPIs com Certificado de Aprovação (CA) válido, compatíveis com os riscos químicos (respiradores com filtro adequado, luvas nitrílicas,

óculos, macacão), com registro de entrega. O item 6.2.5 do TR não exige CA nem compatibilidade com o risco.

- **NR-7 (PCMSO e ASO):** PCMSO vigente e ASO de cada trabalhador, com exames compatíveis com a exposição a agentes químicos.

Admitir que a empresa comprove a capacitação e os programas de segurança apenas após a contratação, ou não os comprove em momento algum, expõe trabalhadores e a própria Administração a riscos graves e evitáveis.

II.5 – Da periodicidade e da garantia dos serviços

O Termo de Referência fixa 2 (duas) aplicações anuais por unidade, com intervalo mínimo de 6 (seis) meses (itens 1.1 e 5.2.6), o que é compatível com a planilha do item 25.1. Há, contudo, três falhas.

Primeiro, o prazo de garantia não está definido. O item 6.4.5 do TR apenas determina que o prazo de assistência técnica conste do comprovante de execução, deixando a cada licitante a sua fixação. Isso torna as propostas incomparáveis. Com aplicações semestrais, uma garantia curta deixa as unidades sem cobertura durante a maior parte do semestre.

Segundo, não há obrigação de reaplicação, sem custo adicional, em caso de reinfestação dentro do prazo de garantia, nem prazo máximo para atendimento de chamados emergenciais.

Terceiro, os itens 12.2 e 19.1 do TR afirmam que a execução ocorrerá "conforme a necessidade" da Secretaria, o que não se harmoniza com a quantidade fixa de 2 (duas) aplicações prevista nos itens 1.1 e 5.2.6 e na planilha de preços. Não se sabe se poderão ser solicitadas aplicações extras nem como seriam remuneradas.

Requer-se a definição do prazo mínimo de garantia por praga-alvo, da obrigação de reaplicação sem ônus durante a garantia, do prazo de atendimento emergencial e da regra para eventuais aplicações adicionais.

II.6 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

As exigências ora pleiteadas não restringem indevidamente a competitividade. A licença sanitária, o responsável técnico registrado, o PGR e o PCMSO são obrigações legais permanentes de qualquer empresa que exerça regularmente a atividade, e não custos criados pela licitação. Por isso, não incide a vedação da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da

União, que alcança apenas exigências cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da contratação.

Da mesma forma, a exigência de capacidade técnico-operacional, limitada às parcelas de maior relevância e a quantitativos proporcionais ao objeto, é expressamente admitida pela Súmula nº 263 do TCU e pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se apenas de antecipar, para a fase própria (habilitação), a comprovação de que a futura contratada já exerce regularmente a atividade objeto da licitação.

III – DA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 23 do Termo de Referência limita-se à certidão negativa de falência (item 23.1) e, para pessoa física ou sociedade simples, à certidão negativa de insolvência civil (item 23.2). Não há exigência de balanço patrimonial nem de demonstrações contábeis, documentos expressamente previstos no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação é admitida apenas nas hipóteses do art. 70, III, da Lei (entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 do limite de dispensa para compras em geral e produtos para pesquisa e desenvolvimento). O Edital não invocou esse dispositivo, e a presente contratação, de serviço de execução periódica ao longo de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 34.515,45, não se enquadra nessas hipóteses. A contratada terá de custear produtos, equipamentos, veículos e salários antes de receber cada pagamento, o que torna recomendável a verificação prévia de sua saúde financeira.

III.1 – Da necessidade de exigência do Balanço Patrimonial, das demonstrações contábeis e da Escrituração Contábil Digital (ECD)

Para que a análise seja técnica e uniforme, requer-se a exigência de:

- **Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais,** na forma da lei, assinados por contador habilitado, admitido o último exercício para empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021).
- **Para as empresas obrigadas ou optantes pela Escrituração Contábil Digital (ECD):** arquivo gerado pelo SPED Contábil com os Termos de Abertura e Encerramento e o recibo de entrega do Livro Digital.

- **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** iguais ou superiores a 1,0 (um), devidamente justificados no processo (art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 289 do TCU), admitida, para a licitante que não os atingir, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, § 4º).

A ausência de tais exigências impede a aferição objetiva da capacidade financeira das licitantes e amplia o risco de contratar empresa sem condições de suportar o contrato, com prejuízo à continuidade do serviço.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e ser proporcionais à sua dimensão e complexidade (Súmula nº 263), devem ser justificadas no processo quando envolverem índices contábeis (Súmula nº 289) e não podem impor custos desnecessários antes da contratação (Súmula nº 272). As exigências aqui pleiteadas atendem a todos esses parâmetros: são pertinentes, proporcionais e correspondem a obrigações que a empresa regular já cumpre.

A manutenção do Edital sem essas exigências e com as contradições apontadas fere os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I). Abre-se margem para a contratação de empresa sem licença, sem responsável técnico e sem capacidade financeira, com prejuízo ao erário, à saúde de alunos e servidores e à segurança dos trabalhadores.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento desta impugnação, com resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) A retificação do Edital e do Termo de Referência, com a inclusão, no item 24 do TR (Qualificação Técnica), com remissão expressa no item 9 do Edital, das exigências de qualificação técnica relacionadas no item II.3, deixando claro que a licença sanitária e a licença ambiental (ou dispensa) são documentos de habilitação;

c) A adequação do Termo de Referência quanto às normas regulamentadoras, aos produtos, à periodicidade, à garantia, à forma de execução e à medição dos serviços, nos termos dos itens II.4 a II.7;

d) A inclusão das exigências de qualificação econômico-financeira indicadas no item III;

e) A republicação do Edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, caso necessário, a suspensão do certame até as correções.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICTORIA MENDES AUGUSTO
Data: 15/10/2026 13:50:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP
Victória Mendes Augusto (procuradora)
CPF: 456.160.058-27